

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.530/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000027589-44
Impugnação: 40.010138408-19, 40.010138409-91 (Coob.)
Impugnante: Marcelo Andrade Soares
CPF: 044.362.916-18
Maria Zarica de Andrade Soares (Coob.)
CPF: 015.249.926-15
Proc. S. Passivo: Fabrício Magalhães Neto/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da citada lei. Infração não caracterizada, em razão da não ocorrência do fato gerador do imposto. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, no exercício de 2010, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Inconformados, Autuado e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.14/24, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 115/123.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 14/06/17, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 21/06/17.

Em sessão realizada em 21/06/17, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 20/07/17.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, no exercício de 2010, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil.

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Inicialmente, ressalta-se que a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais recebeu as informações da Receita Federal do Brasil, acerca de doações efetuadas por pessoas físicas no ano base de 2010, em 06/03/12, por meio do Ofício nº 301/2012SRRF06/Gabin/Semac, às fls. 40 dos autos.

Em face de a Coobrigada, Maria Zarica de Andrade Soares, ter informado na sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF que doou R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) ao seu filho, no caso o Autuado, Marcelo Andrade Soares, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração para exigir o imposto.

Na peça defensiva, os Autuados apresentam às fls. 47/52 e 84/87, cópia das DIRPF retificadoras Ano-Calendário 2010, transmitidas em 17/02/12 (Autuado e Coobrigada), nas quais demonstram os lançamentos do valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), como empréstimo.

Além disso, anexam cópias das DIRPFs originais dos Anos-Calendários 2011/2012 (fls. 53/59 e 91/96), 2012/2013 (fls. 60/67 e 97/103), 2013/2014 (fls. 68/76 e 104/111), nas quais são declarados os pagamentos do referido empréstimo.

Efetivamente, resta claro que, no caso em exame, as declarações retificadoras de 2010 dos declarantes, alterando para empréstimo o valor anteriormente declarado como doado, foram transmitidas à Receita Federal do Brasil muito antes do início da ação fiscal, que ocorreu somente em 25/02/15, conforme Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 02/03), que foi recebido pelo Autuado, por meio de “Aviso de Recebimento” de fls. 04 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que o Autuado/donatário é filho da doadora (fls. 28/29), não há motivo para se exigir o contrato de mútuo registrado em cartório para que seja provada a ocorrência desse negócio jurídico.

Ademais, se a Declaração de Rendimentos é prova suficiente para a exigência do ITCD, mesmo que não haja demais provas de que a doação efetivamente ocorreu, não há porque se exigir outras provas além da Declaração de Rendimentos Retificadora transmitida três anos antes do recebimento do Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF para comprovação do empréstimo.

Nessas condições, repita-se, tendo em vista que o Fisco se baseou em declaração posteriormente retificada pela Autuada, retificação essa ocorrida antes do recebimento do AIAF (e, conseqüentemente, antes da lavratura do Auto de Infração) não há como presumir a ocorrência de doação, motivo pelo qual, cancela-se o lançamento do ITCD, pela inoccorrência do fato gerador do imposto.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Luiz Cláudio dos Santos.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Maria Vanessa Soares Nunes
Relatora